Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6871/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/18401/2013
PROTOCOLO	: 1458243
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 418/2013
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO GRANDE - APAE
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 99/2013
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA APAE PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS
VALOR INICIAL	: R$ 825.113,76
RELATOR	: OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEGAL E REGULAR 1ª FASE. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATTIVO LEGAL E REGULAR. 2ª FASE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação n. 99/2013 (1ª fase) e a formalização e teor do Contrato Administrativo n. 418/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal à época.

O objeto do contrato é a realização de exames laboratoriais.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da Análise ANA - 4ICE - 898/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu Parecer n. 1398/2014, opinando pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização contratual.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., letra “B” “b.2” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “b” da Resolução Normativa 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, em atenção ao prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis preconizados pela Instrução Normativa n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e a regularidade** da Dispensa de Licitação n. 99/2013 (1ª fase), celebrado entre o Município de Dourados/MS por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Grande APAE, constando como ordenador de despesas o Sr. Sebastião Nogueira Faria, secretário municipal à época, conforme art. 120, I, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e a regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 418/2013 (2ª fase), conforme art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS);

3. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS);

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs/mro